



05 / 04 / 2024

**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**PROCESSO Nº** 00310074.000299/2018-63  
**PAT Nº** 711/2018 – SUMATI  
**RECURSO** VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE** DISNOVA DISTRIBUIDOR LTDA  
**RECORRIDO** SECRETARIA DA FAZENDA  
**RELATORA** CONSELHEIRA RENATA CRISTINA AVELINO BEZERRA

**ACÓRDÃO Nº 0035 /2024 – CRF**

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LAVRATURA DE TERMO DE APREENSÃO DE MERCADORIAS (TAM). CONVERSÃO EM AUTO DE INFRAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DA INFRAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR ERRO DE SUJEIÇÃO PASSIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECORRENTE NÃO CONSEGUIE ILIDIR A ACUSAÇÃO. APRESENTAÇÃO ULTERIOR DE DOCUMENTOS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ILIDIR A INFRAÇÃO. MERCADORIA SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. MERCADORIA NÃO DESTINADA À REVENDA. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR DO ICMS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. LANÇAMENTO PROCEDENTE.

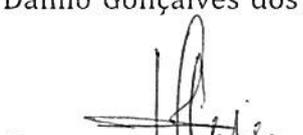
1. A empresa foi autuada em face de transporte de mercadorias sem documentação fiscal, lavrando-se o competente Termo de Apreensão de Mercadorias (TAM) que, em face da ausência de pagamento, foi convertido em Auto de Infração.
2. A empresa reconhece o fato, mas alega, preliminarmente, que a infração foi cometida por outra filial. Afastadas, por ausência de comprovação, as teses de erro de sujeição passiva, bem como de ocorrência de 'força maior' por se tratar de produto que poderia perecer em razão de problemas com a câmara fria do caminhão.
3. A apresentação ulterior de notas fiscais não comprova as alegações da Recorrente, além de não corrigir o trânsito irregular de mercadoria. Inteligência do art. 370, § 2º, do RICMS/RN.
4. Não há que se falar em bitributação ante à possibilidade de compensação do crédito fiscal, nos moldes preconizados no art. 109-A, § 13, do RICMS/RN.
5. A situação da mercadoria sem documentação fiscal tanto inviabiliza a tese de que a mercadoria não seria destinada à revenda, como afasta a presunção de pagamento pelo substituto tributário, reputando-se imprescindível a comprovação do efetivo recolhimento do imposto.

8. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, impondo-se a redução da penalidade, nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 01, 12, 14, 21, 25, 26/24.

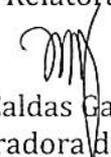
9. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão de primeira instância. Auto de Infração Procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com o parecer oral da ilustre Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão singular e julgando o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 26 de março de 2024.

  
Derance Amara Rolim  
Presidente do CRF

  
Renata Cristina Avelino Bezerra  
Relatora

  
Vaneska Caldas Galvão Teixeira  
Procuradora do Estado

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão nº 128/2019 - COJUP, por intermédio da qual o auto de infração nº 711/2018, lavrado em 25/09/2018, foi julgado procedente.

A autuação ocorreu fundada em suposta conduta infratora da RECORRENTE, conforme contexto e enquadramento adiante especificados.

CONTEXTO E ENQUADRAMENTO
<p><b>OCORRÊNCIA 1:</b> O autuado TRANSPORTOU mercadoria, conforme relação anexa, sem documentação fiscal, constatado quando da abordagem/fiscalização realizada no veículo de placa QLD9670/AL, às 19:30h, do dia 14/09/2018, na Rua CHILE. RIBEIRA, NATAL/RN.</p>
<p><b>INFRINGÊNCIA:</b> Art. 150, incisos III e XIII, combinado com o Art. 192, incisos V e VI, sujeitando-se às medidas administrativas aplicáveis ao cumprimento das obrigações tributárias, nos termos do art. 159, parágrafo único; art. 354, incisos I, II e IV; art. 370, II e V; arts. 378, 379 e 945, II, "h", todos do Regulamento do ICMS/RN, aprovado pelo Decreto no 13.640/97.</p>
<p><b>PENALIDADE:</b> Art. 340, III, "a", Regulamento do ICMS/RN, aprovado pelo Decreto no 13.640/97.</p>

Em desfavor da RECORRENTE foi lançado o crédito tributário no valor total de R\$ 11.693,02 (onze mil, seiscentos e noventa e três reais e dois centavos), sendo R\$ 4.384,88 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), relativos ao ICMS, e R\$ 7.308,14 (sete mil, trezentos e oito reais e quatorze centavos), referentes à multa regulamentar.

Importa destacar que o Auto de Infração sob comento decorreu da lavratura do Termo de apreensão de Mercadorias nº 103810, aos 14 dias do mês de setembro de 2018. Foram acostados aos Auto de Infração os documentos de praxe correlacionados ao procedimento fiscal.

Notificada do auto de infração, a empresa RECORRENTE apresentou IMPUGNAÇÃO tempestiva alegando, em síntese:

**1. Preliminar de Nulidade em face de Erro da Identificação do Sujeito Passivo:**

- *QUE houve erro formal na identificação do sujeito passivo, tornando o procedimento passível de anulação, uma vez que o lançamento fora realizado em face de uma determinada filial enquanto deveria ser sido realizado em nome de outra. Isto é, as mercadorias estavam sendo transportadas pela Filial da Impugnante registrada no CNPJ 14.447.824/0002-08; todavia, constou no auto de infração enquanto agente infrator a Filial registrada no CNPJ 14.447.824/0005-42;*



- *QUE o referido erro prejudica o direito de defesa da AUTUADA, implicando improcedência do Auto de Infração.*

## **2. No Mérito:**

- *QUE é representante comercial e distribuidora dos produtos de sorvete de marca "Nestlé" em vários Estados do Nordeste, e que desenvolve sua cadeia de operações logísticas da seguinte forma: "1 – Unidade de Recife recebe as mercadorias da fábrica; 2 – Unidade de Recife envia as mercadorias para a Unidade de Natal; 3 – A Unidade de Natal envia as mercadorias para o Operador Logístico; 4 – Ao faturar as mercadorias aos clientes, o Operador Logístico encaminha Nota Fiscal novamente para Unidade Natal; 5 – Por fim, a Unidade de Natal distribui os produtos para seus clientes";*
- *QUE, no dia da apreensão das mercadorias, a filial de Pernambuco enviou os produtos para a unidade de Natal no veículo de placa QDL9670, acobertados por documentos fiscais idôneos, com passagem registrada em todos os postos fiscais, conforme se verifica mediante consulta ao sistema interno da SEFAZ/RN;*
- *QUE, chegando em Natal, o motorista entregou as notas fiscais no escritório, com o objetivo de dar entrada e gerar outra nota fiscal para acobertar a carga até o operador logístico. Todavia, em razão da câmara fria do veículo apresentar problemas, os funcionários decidiram levar o caminhão diretamente ao operador logístico, na medida em que seria transmitido diretamente a Nota Fiscal da Unidade Natal para o operador logístico, sob pena de perecimento da mercadoria;*
- *QUE, durante o trajeto, o caminhão foi abordado pela fiscalização, momento em que foi constatado que a mercadoria estava desacompanhada do documento fiscal;*
- *QUE, por se tratar de motivo de força maior o problema relativo à refrigeração da carga, o auto de infração deve ser julgado improcedente;*
- *QUE o imposto lançado será apurado e recolhido no momento oportuno e, caso seja exigido, ocorrerá a dupla tributação das mercadorias;*
- *QUE inexistente o fato gerador do ICMS por não se tratar de transporte de mercadoria para revenda;*
- *QUE a falta de clareza no auto de infração o que causaria prejuízos ao princípio do contraditório e ao da ampla defesa;*

Requer, por fim, o acolhimento da impugnação e a decretação de nulidade e improcedência do feito.

Por seu turno, a Autoridade Fiscal apresentou CONTESTAÇÃO à impugnação, argumentando:

- *QUE, por ocasião da lavratura do Termo de Apreensão de Mercadorias (TAM) nº 103.810, no dia 14/09/2018, o condutor do veículo se apresentou como funcionário da empresa*

*Autuada, não tendo apresentado qualquer documento fiscal que acobertasse as mercadorias transportadas;*

- *QUE, em relação ao pedido de nulidade em face de suposto erro na identificação do sujeito passivo, não foi apresentado pela empresa, em nenhum momento, documentação que comprovasse que o transporte era realizado por uma transportadora contratada;*
- *QUE a autuada não informou quem seria o operador logístico, tampouco apresentou cópia do respectivo contrato de prestação de serviços que justificasse o armazenamento e depósito de mercadorias, bem como as operações realizadas entre os participantes da cadeia operacional logística mencionada;*
- *QUE a empresa apresentou junto à sua impugnação somente os DANFES que acobertariam as operações realizadas entre a Unidade Recife e a Unidade Natal, e que o DANFE relativo à operação de remessa da mercadoria para o operador logístico não foi apresentado;*
- *QUE, relativamente à alegação do contribuinte acerca da possibilidade de bitributação, não vislumbra o prejuízo alegado, tendo-se em vista que “a autuação ocorreu em momento anterior à apuração dos tributos, quando do processamento de supostas notas que acobertariam a operação”;*
- *QUE a autuada não comprovou que as mercadorias objeto da autuação são aquelas listadas nas notas fiscais anexadas aos autos;*
- *QUE, no tocante à alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tratam-se de meras divagações, uma vez que não foram apresentados elementos que caracterizassem a falta de clareza ou o prejuízo decorrente.*

Por fim, pleiteia o AUTUANTE a procedência integral do auto de infração.

O julgador monocrático, por meio da Decisão nº 128/2019 - COJUP prolatou seu veredito pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

Irresignada com a decisão singular, a AUTUADA interpôs Recurso Voluntário, reiterando os fundamentos apresentados em sede de impugnação.

Por sua vez, a Procuradoria do Estado, tendo em vista a baixa complexidade jurídica da matéria tratada nos autos e o permissivo previsto no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou-se ao direito de ofertar parecer oral na sessão de julgamento perante o Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importa relatar.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão de primeira instância nº 128/2019 – COJUP, que julgou Procedente o Auto de Infração *sub examine*. Verificados os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Em sua irresignação, a RECORRENTE reiterou as teses soerguidas em sede de impugnação. Em deferência ao Duplo Grau de Jurisdição Administrativa, passemos ao reexame das matérias por este Colegiado.

### 1. Preliminar – Nulidade do Lançamento por Erro na Identificação do Sujeito Passivo

Tangencialmente à alegação de ‘Erro na Identificação do Sujeito Passivo’ que, supostamente, fulminaria o lançamento, argumenta a RECORRENTE que:

*“(...) não assiste razão aos fundamentos apresentados pelo Julgador de 1ª Instância. Conquanto a preliminar não tenha sido abordada de forma detalhada pelo Julgador Monocrático, tem-se que ausência de pressupostos legais mínimos nos atos administrativos acarretam sua nulidade.”*

Discorda a RECORRENTE do Juiz Singular, que entende correta a sujeição passiva, asseverando em seu *decisum*:

*“Saliente-se ainda que a impugnante não comprova qual filial foi a responsável pelo cometimento da infração, limitando-se apenas a fazer a alegação de erro de pessoa, a qual não se confirmou, razão pela qual afastou a possibilidade da nulidade do feito”.* (Em destaque)

Ainda no tocante à suposta ilegitimidade passiva, a RECORRENTE menciona o inciso II do Artigo 44<sup>i</sup>, do Regulamento do PAT/RN, o qual preconiza que o auto de infração deverá conter o nome, qualificação e endereço do autuado. Referência também, em sua irresignação, o teor do inciso III do art. 20<sup>ii</sup> da referida norma, que prescreve a nulidade dos lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar o sujeito passivo.

Reitera a RECORRENTE na existência de vício passível de anulação do lançamento, intencionando, sob esta vertente, atribuir à sujeição passiva ao TRANSPORTADOR. Para, tanto, transcreve a disposição encartada no art. 64, XI, “c”, da Lei Estadual nº 10.555/19<sup>iii</sup>, cujo conteúdo fora recepcionado no art. 340-A, III, “a”, do RICMS/RN<sup>iv</sup>.

Nesse diapasão, entende que *“o transportador será o responsável pela penalidade*



tributária em tela, de modo que se deve apurar quem foi o transportador”. Segue afirmando que:

*“(…). Outrossim, compulsando as Notas Fiscais arroladas) com a impugnação (12347, 12348 e 12349, verifica-se que as mercadorias foram remetidas pela empresa DISNOVA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ 14.447.824/0002-08, e não DISNOVA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ 14.447.824/0005-42.*

*Diante o exposto, por qualquer prisma utilizado, verifica-se que a empresa DISNOVA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ 14.447.824/0005-42 não era responsável pelo transporte da mercadoria em cotejo, de modo que se impõe o reconhecimento do erro na identificação do sujeito passivo nos moldes lançados no TAP nº 103.810, ao passo que deverá ser declarado sua nulidade.” (Em realce)*

Sucedo que o referido argumento não merece prosperar, consoante se deduz da narrativa da própria RECORRENTE:

*“Diante do erro na identificação do sujeito passivo, na medida em que deveria ser indicado Filial com CNPJ 14.447.824/0002-08, já que era a transportadora das mercadorias, entretanto constou no auto de infração agente infrator a Filial registrada no CNPJ 14.447.824/0005-42, o auto de infração deve ser julgado improcedente”. (Realçado)*

Demais disso, importa ressaltar que o AUTUANTE esclareceu que *“o condutor do veículo se apresentou como funcionário da empresa Autuada, não tendo apresentado qualquer documento fiscal que acobertasse as mercadorias transportadas”*. Afirmando também, em sua manifestação, que *“em relação ao pedido de nulidade em face de suposto erro na identificação do sujeito passivo, não foi apresentado pela empresa, em nenhum momento, documentação que comprovasse que o transporte era realizado por uma transportadora contratada”*. (Destaques acrescidos)

Diante do exposto, resta evidenciada a correção da sujeição passiva do Auto de Infração sob exame, reputando-se improcedente a preliminar aventada.

## 2. Do Mérito

### 2.1. Da Força Maior – Produto Perecível

Renova a RECORRENTE a descrição sobre a sua cadeia logística de distribuição de produtos. Vejamos:

*“Desta forma, na cadeia operacional consiste na seguinte ordem: 1 Unidade de Recife recebe as mercadorias da fábrica; 2 — Unidade de Recife envia as mercadorias para Unidade de Natal; 3 — A Unidade de Natal envia as mercadorias para Operador Logístico; 4 — Ao faturar as mercadorias aos*

clientes, o Operador Logístico encaminha Nota Fiscal novamente para Unidade Natal; 5 Por fim, a Unidade de Natal distribui os produtos para seus clientes. Diante disto, conforme Notas Fiscais em anexo, no dia em apreço, a filial de Pernambuco enviou produtos no caminhão de placa QDL9670 para unidade de Natal, acobertada com os documentos fiscais idôneos, inclusive passando e registrando sua passagem em todos os postos fiscais, conforme se verifica mediante consulta ao sistema interno da SEFAZ/RN.

Entretanto, ao chegar na Unidade da Cidade de Natal, o motorista entregou as Notas Fiscais físicas ao escritório administrativo, com o fito de dá entrada na Nota Fiscal e gerar outra Nota Fiscal da Unidade de Natal para o operador logístico. Todavia, a câmara fria do caminhão estava descarregando, motivo pelo qual os funcionários tomaram a decisão levar o caminhão diretamente ao operador logístico, na medida em que seria transmitido diretamente a Nota Fiscal da Unidade Natal para o operador logístico, sob pena de perecimento da mercadoria.

Durante o trajeto acima mencionado, o caminhão da Impugnante foi parado na fiscalização, momento que foi constatado que não a mercadoria não estava acompanhada do documento fiscal". (Grifo acrescido)

Consoante narrativa supratranscrita, tem-se o reconhecimento, por parte da RECORRENTE, quanto à prática da conduta que lhe fora imputada.

Por seu turno, a alegação de ocorrência de força maior como justificadora da ausência de emissão de documentação fiscal não restou comprovada.

Cabe trazer à baila as seguintes ponderações do AUTUANTE em sua manifestação à peça impugnatória apresentada:

"No entanto, a empresa autuada não informa quem seria o operador logístico, assim como não apresenta nenhum contrato ou documento legal formal firmado com o mesmo que justificasse o armazenamento e depósito de mercadorias e as operações realizadas entre os participantes da cadeia operacional logística aventada. Saliemos que qualquer operação, inclusive para depósito fechado (operador logístico), exige-se emissão de documentação fiscal própria.

É importante acrescentar que apesar da empresa autuada apresentar posteriormente à autuação, quando da impugnação, DANFES que supostamente acobertariam as operações realizadas entre a Unidade Recife e a Unidade Natal, a impugnada não apresentou, em nenhum momento, documentação fiscal relativa à remessa de mercadoria para o operador logístico.

No que diz respeito à existência de força maior, por tratar-se de mercadoria perecível e a câmara fria do caminhão está descarregando, também não consta nos autos nenhum embasamento fático e probante que sustente a argumentação supra.

*Portanto, resta transparente que a mercadoria foi transportada sem documentação hábil que acobertasse a operação realizada, seja DANFE ou outra documentação fiscal pertinente”. (Realçado)*

Importa obter-se que, a despeito da juntada posterior de documentos fiscais, absteve-se a AUTUADA de comprovar a suposta relação com o operador logístico, não tendo apresentado qualquer nota fiscal de remessa correspondente. A bem da verdade, não há como aferir a exata correspondência entre as notas apresentadas *a posteriori* e as mercadorias apreendidas, posto que exigiria a simultaneidade desse confronto.

Cumprido ressaltar que a apresentação ulterior de documentos não tem o condão de elidir a infração perpetrada, consoante preconiza o art. 370, § 2º, do RICMS/RN:

*“Art. 370. Ficam sujeitos à apreensão, constituindo prova material de infração à legislação tributária, mediante lavratura de Termo de Apreensão, conforme disposto neste Regulamento:*

*(...)*

*II- As mercadorias transportadas ou encontradas sem a documentação fiscal exigível;*

*(...)*

*§ 2º O trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior emissão ou apresentação de qualquer documento fiscal exigido em lei ou regulamento, e as mercadorias serão consideradas em integração dolosa no movimento comercial do Estado, ficando os responsáveis sujeitos às penalidades previstas na legislação.*

*(...)” (Destacado)*

De outra banda, o suposto descarregamento da câmara fria também careceu da comprovação necessária.

## **2.2. Da Bitributação**

Ainda sob o viés da bitributação, argumenta a RECORRENTE, mais uma vez, que:

*“Além disso, em relação a cobrança do imposto, com base nas notas fiscais em anexo, tem-se que os tributos estaduais serão apurados e recolhidos no momento oportuno, na forma da legislação tributária vigente, na medida em que se não for rechaçada a citada cobrança, o contribuinte será duplamente tributário (SIC), seja no pagamento do presente autor de infração, seja no momento na apuração dos tributos das notas fiscais em anexo, o que é vedada pela legislação tributária vigente, razão pela qual deve ser julgado improcedente a cobrança do imposto”. (Grifo acrescido)*

A alegação concernente à bitributação deve corresponder à vedação à não

Renata Cristina Avelino Bezerra  
Conselheira Relatora

cumulatividade do ICMS. Nesse ínterim, acertadamente, o Julgador Singular esclareceu que:

*“Em relação a alegação da ocorrência da bitributação, caso o lançamento seja julgado procedente, informo que não há previsão de que tal situação ocorra, vez que o imposto recolhido decorrente de procedimento fiscal pode ser aproveitado na escrita fiscal do contribuinte, desde que observadas as condições estabelecidas no art. 109-A, §13º do RICMS, verbis:*

*“Art. 109 - A. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, o imposto anteriormente cobrado em operações de que tenham resultado a entrada, real ou simbólica, de mercadoria no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso, consumo, ativo permanente, recebimento de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, salvo disposição em contrário: (AC pelo Decreto 21.055, de 10/03/2009)*

*(...)*

*§ 13. O recolhimento do ICMS, promovido através de procedimento fiscal, não dá direito imediato a crédito, devendo ser requerido pela parte interessada, informado pela fiscalização e autorizado pelo Secretário de Estado da Tributação.*

*(...)”*

Resta clarividente, pois, que o Princípio da Não Cumulatividade se encontra resguardado de forma expressa na legislação estadual; que, por seu turno, prescreve os procedimentos a serem observados para sua execução.

### **2.3. Mercadoria sujeita à Substituição Tributária – Cobrança indevida do ICMS**

A RECORRENTE segue argumentando que não seria devida a cobrança do imposto, uma vez que a mercadoria apreendida se trata de ‘sorvete’ e, como tal, *“(...) possui tratamento fiscal de substituição tributária, conforme auto de apreensão e legislação estadual, de modo que todo imposto referente ao ICMS (SIC) já foi recolhido na fonte”*.

Cumprе ressaltar que o Auto de Infração sob comento foi lavrado em face da apreensão de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal e que, nesse contexto, não há como se presumir o pagamento do ICMS devido, ainda que decorrente do regime de Substituição Tributária.

Na verdade, seria imprescindível para a exclusão da cobrança do imposto, a comprovação do seu efetivo recolhimento, o que não se verificou nos presentes autos.

### **2.4. Mercadoria não sujeita à Revenda – Ausência de Ocorrência do Fato Gerador**



Argumenta ainda a RECORRENTE a inexistência de fato gerador do ICMS, considerando que *“não se trata de transporte de mercadoria para revenda, mas de transporte de mercadoria ainda dentro da cadeia de distribuição, de modo que inexistindo a integralidade do fato gerador descrito no item II do art. RICMS/RN (SIC) não há que se falar na exigibilidade da sua cobrança. ”*

Sucedede que a ausência de documento fiscal para acobertar a operação inviabiliza a aceitação da referida tese, impedindo a comprovação da mesma.

Demais disso, sem embargo da ausência de indicação do artigo do regulamento questionado – já que há menção apenas ao inciso – cabe trazer à colação o texto expresso do dispositivo do RICMS/RN, que dispunha acerca do Fato Gerador do imposto à época do cometimento da infração. *In verbis:*

*“Art. 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

*I- Da saída de mercadoria:*

*a) a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular; ”*

Por fim, diante do advento da Lei Estadual nº 10.555/2019, que alterou a Lei nº 6.968/1996, agiu corretamente o Julgador de primeira instância ao proceder à redução da penalidade de multa imposta, em atenção ao mandamento encartado no art. 106 do CTN<sup>v</sup>.

**Relatados e discutidos estes autos, VOTO, em harmonia com o parecer oral da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a Decisão Singular, e Julgando o Auto de Infração PROCEDENTE.**

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 26 de março de 2024.

  
**Renata Cristina Avelino Bezerra**  
Relatora

---

<sup>i</sup> Art. 44. O Auto de Infração deve conter:

II - nome, qualificação e domicílio do autuado;

ii Art. 20. São nulos:

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados

abandonados;

iii Art. 64. São punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:

XI - com relação à circulação e ao transporte de mercadorias:

c) manter em depósito, entregar, remeter ou transportar mercadorias, prestar ou utilizar serviço de transporte, sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea: 15% (quinze por cento) do valor comercial da mercadoria ou da prestação do serviço, aplicável ao transportador;

iv Art. 340-A. São punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:

III - relativamente à documentação fiscal e à escrituração:

a) receber, estocar ou depositar mercadoria desacompanhada de documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea, nos termos da legislação: 15% (quinze por cento) do valor comercial da mercadoria, considerando como infrator o transportador;

v Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - Tratando-se de ato não definitivamente julgado:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.